



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**PRESIDENTE**  
**Rodrigo Melo do Nascimento**  
**VICE-PRESIDENTE**  
**Márcio Henrique Cruz Pacheco**  
**CORREGEDORA-GERAL**  
**Marianna Montebello Willeman**

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
*Márcio Henrique Cruz Pacheco*

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Laërda Ghuerrén*

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral*

#### ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
*Laello Soares de Andrade*

**PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ**

*Sérgio Cavalieri Filho*

**AUDITORIA INTERNA**

*Patrícia Fernandes Marques*

#### ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

*Marina Guimarães Heiss*

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

*Oseias Pereira de Santana*

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*Marcelo Langeli Ceranto*

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	2
Presidência .....	2
Secretaria-Geral de Administração .....	2

## Plenário

**Ata da 22ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 5 de julho.**

Aos cinco dias de julho de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima segunda sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente) e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 21ª sessão ordinária, de 28 de junho de 2023, e da 21ª sessão virtual, de 26 de junho a 30 de junho de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou a ausência, com causa participada, do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Laërda Ghuerrén. Em seguida, informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 219288-1/2020 (Recurso de Embargos de Declaração em Denúncia da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foram apregoados o nome do requerente, Sr. André Granado Nogueira da Gama, e o de seu procurador habilitado, Dr. Alexandre Bordallo, que procedeu à defesa, após leitura do relatório, explicando que o período denunciado fora os anos de 2019 e 2020, anos de maior turbulência política para o município, em que o prefeito fora afastado por seis vezes, tanto por decisão da justiça eleitoral quanto pela justiça estadual. Estabilizada a situação política, viera a pandemia que tornara tudo mais difícil. Ressaltou que, ao término de seu mandato, não houvera apuração alguma sobre o número de meses efetivamente cumpridos pelo prefeito, e que o mandato passara para seu adversário político. Informou, também, que quando fora notificado para apresentar razões de defesa, o requerente não obtivera acesso aos documentos necessários para esclarecer os questionamentos. E quanto à dosimetria, informou que o mandato do embargante não durara os 24 meses, portanto a multa fora aplicada demasiadamente, pois não ficara no cargo nem 12 meses. Dessa forma, indagou por que motivo o ex-prefeito não fora chamado aos autos, tendo acrescentado que, se a denúncia não fora contra ele, embargante, mas contra a prefeitura, então todos os responsáveis, incluindo o vice, deveriam integrar os autos, como denunciados, para melhor dosimetria da pena, uma vez que a responsabilidade pela disponibilização das informações não fora só de responsabilidade do embargante. Assim, por esses motivos, requeria o provimento do recurso de embargos. Retomando a palavra, a Relatora esclareceu um dos pontos da defesa referente ao chamamento dos ex-gestores, em que informou terem sido acolhidas, em sessão de 03/10/22, as razões de defesa do Sr. Alexandre de Oliveira Martins, então prefeito, e do Sr. Marcelo Amaral Carneiro, ex-secretário municipal de saúde, após o que, detalhando os aspectos mais relevantes da questão, votou pelo conhecimento, não provimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 813265-4/2016 (Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Câmara Municipal de Duque de Caxias - exercício de 2015), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, Sr. Eduardo Moreira da Silva, representado por procurador habilitado, Dr. Bruno Domingos Ganem. Antes de a palavra ser concedida ao procurador, a Relatora antecipou que o voto apresentado era favorável, razão pela qual, ao ser indagado pela Presidência, o procurador declinou de proceder à sustentação, tendo resguardado seu direito de fazê-la se houvesse pedido de vista ou voto-revisor, havendo a Relatora apresentado seu relatório, destacando os aspectos mais relevantes da questão e votado pela anulação do certificado de revelia; acolhimento parcial; regularidade das contas do ordenador de despesas, com ressalvas e determinações, dando-lhe quitação; regularidade das contas do responsável pela Tesouraria, com ressalva e determinação, dando-lhe quitação; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 20 processos: 03 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 11 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 01 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e 05 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman relatou o Processo TCE-RJ nº 104586-7/2023 (Denúncia da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro), formulada pela Presidente da Comissão de Servidores Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputada Estadual Martha Rocha, por meio da

qual notícia suposto descumprimento da Lei Estadual nº 9.436/21 pelo Governador do Estado, formulando pedido de medida cautelar, para que esta Corte determine ao Governador que efetue o pagamento da verba não quitada, no qual votou pelo conhecimento da Denúncia, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, previstos nos artigos 103 a 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; pela extinção do processo sem exame de mérito, considerando que a questão objeto desta denúncia já foi judicializada, bem como tendo em vista a incidência do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 na hipótese; pela comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Bomfim de Castro e Silva, e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Bruno Teixeira Dubeux, para que, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno desta Corte, tomem ciência desta decisão; pela comunicação à Exma. Sra. Deputada Estadual denunciante, Martha Rocha, para que tome ciência desta decisão; e, findas as providências supra, pelo arquivamento dos autos, sendo aprovado por unanimidade. Consignou suspeição no Processo TCE-RJ nº 108702-9/2022 o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco relatou os Processos TCE-RJ nos 238931-1/2022 (Recurso de Revisão do Fundo de Previdência do Município de Vassouras), no qual votou pelo conhecimento, provimento, registro e comunicação; e 219261-5/2021 (apresentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaitiaia), no qual votou pelo não conhecimento e comunicação, sendo ambos aprovados por unanimidade, com registro de ausência temporária do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 230934-0/2015 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Rio Bonito - exercício de 2014) o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nos 218514-3/2021 e 217835-8/2021 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Às dezesseis horas, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)  
**Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento**  
Presidente

#### ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

##### Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90  
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90  
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90  
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

**Processo TCE nº 100759-3/2017 (E-12/061/7938/2016) - Interessado: RODRIGO SILVA FERREIRA DOS SANTOS - Acórdão: 76010/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão:** PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS (EXTINTA)

**Processo TCE nº 236755-1/2022 - Interessado: HUDSON BRAGA - Acórdão:** 76001/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Órgão: PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

**Processo TCE nº 219288-1/2020 - Interessado: DENUNCIANTE - Acórdão:** 76014/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de DUAS BARRAS

Órgão: PREFEITURA DE DUAS BARRAS

**Processo TCE nº 235724-0/2011 - Interessado: AILTON JOSÉ TABOAS, ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO, BRUNO ALEIXO JARDIM, ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO, JOÃO ANDRÉ SANTANA MAINENTE, B Q EDITORA DE MATERIAIS DIDÁTICOS, AFR TAVARES ME - INSPETORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL - Acórdão:** 76012/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** RECONHECIMENTO, DEFERIMENTO, IRREGULARIDADE, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO

Município de DUQUE DE CAXIAS

Órgão: CÂMARA DE DUQUE DE CAXIAS

**Processo TCE nº 813265-4/2016 - Interessados: EDUARDO MOREIRA DA SILVA, ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO, ANDRE LUIZ VILLAGELIM BIZERRA, DANIEL GOMES SILVEIRA, JOSÉ CARLOS CRUZ - Acórdão:** 76011/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** ANULAÇÃO DO CERTIFICADO DE REVELIA, ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA, REGULARIDADE, ARQUIVAMENTO

Município de PORTO REAL

Órgão: PREFEITURA DE PORTO REAL

**Processo TCE nº 201252-7/2018 - Interessado: AILTON BASILIO MARQUES - Acórdão:** 76018/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de SÃO JOÃO DE MERITI

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Processo TCE nº 241098-9/2019 - Interessado: JOÃO FERREIRA NETO - Acórdão:** 75999/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de SAQUAREMA

Órgão: PREFEITURA DE SAQUAREMA

**Processo TCE nº 218514-3/2021 - Interessado: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, ANTÔNIO PERES ALVES, SAMUEL ARANDA NETO - Acórdão:** 76005/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, DEFERIMENTO

**Processo TCE nº 217835-8/2021 - Interessado: MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES, ANTÔNIO PERES ALVES, SAMUEL ARANDA NETO - Acórdão:** 76006/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, PROVIMENTO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, DEFERIMENTO

Município de VASSOURAS

Órgão: FUNDO DE PREVIDÊNCIA VASSOURAS

**Processo TCE nº 238931-1/2022 - Interessado: SHYRLEY DA SILVA SERAPHIM - Acórdão:** 76003/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO

#### Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: GOVERNADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo TCE nº 104586-7/2023 - Acórdão:** 75996/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, EXTINÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: PRODERJ - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

**Processo TCE nº 108702-9/2022 - Acórdão:** 75998/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REVOGAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**Processo TCE nº 101687-6/2023 - Acórdão:** 75997/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** PROCEDÊNCIA PARCIAL, REVOGAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de DUQUE DE CAXIAS

Órgão: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS

**Processo TCE nº 207651-8/2021 - Acórdão:** 76013/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** MANUTENÇÃO DO SIGILO, NÃO ACOLHIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de GUAPIMIRIM

Órgão: PREFEITURA DE GUAPIMIRIM

**Processo TCE nº 210098-7/2023 - Acórdão:** 76007/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** PERDA DO OBJETO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de ITAITIAIA

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SERV MUN ITAITIAIA

**Processo TCE nº 219261-5/2021 - Acórdão:** 76004/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de MAGÉ

Órgão: PREFEITURA DE MAGÉ

**Processo TCE nº 218575-1/2023 - Acórdão:** 76008/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REVOGAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de RESENDE

Órgão: PREFEITURA DE RESENDE

**Processo TCE nº 226659-1/2023 - Acórdão:** 76009/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** PERDA DO OBJETO, PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de SÃO JOÃO DE MERITI

Órgão: PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI

**Processo TCE nº 215556-3/2014 - Acórdão:** 76019/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, COBRANÇA JUDICIAL DO DÉBITO / MULTA

#### Parte 3 - notificações e citações

Sessão : 05/07/2023 (Plenário)	
CITAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
MARIA ELISA COUTINHO RODRIGUES	201252-7/2018
ALEXANDRE LOPES DE SOUZA RIBEIRO	215556-3/2014
AILTON JOSÉ TABOAS	235724-0/2011
ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO	235724-0/2011
CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA	235724-0/2011

Id: 2502948

#### ACÓRDÃO Nº: 76012/2023-PLEN

- PROCESSO:** 235724-0/2011
- NATUREZA:** RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS EX-OFFÍCIO
- INTERESSADO:** IAM - INSPETORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL
- UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
- RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
- ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO
- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS EX-OFFÍCIO, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **RECONHECIMENTO** com **DEFERIMENTO**, **IRREGULARIDADE**, **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO**, **APLICAÇÃO DE MULTA** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

**9 - ATA Nº:** 22

**10 - QUÓRUM:**

**10.1 - Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão, Márcio Henrique Cruz Pacheco

**10.2 - Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia

**11 - DATA DA SESSÃO:** 5 de julho de 2023

**12 - CONDENAÇÃO:**

**12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POL EDUC, CULT,CIENC, TECNO

**12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** IRREGULARIDADE

**12.3 - RESPONSÁVEIS:** ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO, CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA e AILTON JOSÉ TABOAS

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versam sobre auditoria governamental de conformidade realizada na Prefeitura do Município de Duas Barras, no período de 29/08 a 07/10/2011, sob a forma de inspeção ordinária, de modo a verificar se as despesas classificadas na função 12 - Educação -, referentes ao exercício de 2010, foram pertinentes e atenderam com eficácia ao interesse público, a qual foi convertida em tomada de contas ex-officio, por força da decisão plenária de 19/06/2012.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

Julgar **IRREGULARES** as contas, com fulcro na alínea "b", inciso III, do artigo 20 c/c artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços previstos no Termo de Parceria firmado com o IDESE.

**13 - CONDENAÇÃO:**

**13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POL EDUC, CULT,CIENC, TECNO

**13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA

**13.3 - RESPONSÁVEL:** CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA

**13.4 - VALOR:** R\$ 19.376,77 (dezenove mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), equivalente, nesta data, a 4.472,01 vezes o valor da UFIR/RJ-2023 (4,3329)

**13.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 30 (trinta) dias

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versam sobre auditoria governamental de conformidade realizada na Prefeitura do Município de Duas Barras, no período de 29/08 a 07/10/2011, sob a forma de inspeção ordinária, de modo a verificar se as despesas classificadas na função 12 - Educação -, referentes ao exercício de 2010, foram pertinentes e atenderam com eficácia ao interesse público, a qual foi convertida em tomada de contas ex-officio, por força da decisão plenária de 19/06/2012.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Carlos Gustavo Soares Silveira, fiscal do Termo de Parceria, no valor de R\$ 19.376,77 (dezenove mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), equivalentes nesta data a 4.472,01 vezes o valor da UFIR/RJ, com fulcro no artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em razão das irregularidades descritas no item IV.a deste Voto, quantia que deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município de Duas Barras, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício ao órgão competente pela cobrança executiva, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

**14 - CONDENAÇÃO:**

**14.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POL EDUC, CULT,CIENC, TECNO

**14.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** IRREGULARIDADE

**14.3 - RESPONSÁVEL:** ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versam sobre auditoria governamental de conformidade realizada na Prefeitura do Município de Duas Barras, no período de 29/08 a 07/10/2011, sob a forma de inspeção ordinária, de modo a verificar se as despesas classificadas na função 12 - Educação -, referentes ao exercício de 2010, foram pertinentes e atenderam com eficácia ao interesse público, a qual foi convertida em tomada de contas ex-officio, por força da decisão plenária de 19/06/2012.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

Julgar **IRREGULARES** as contas em análise, com fulcro na alínea "b", inciso III, do artigo 20 c/c artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços previstos no contrato firmado com a empresa B.Q. Editora de Materiais Didáticos Ltda.

**15 - CONDENAÇÃO:**

**15.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POL EDUC, CULT,CIENC, TECNO

**15.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

**15.3 - RESPONSÁVEIS:** AILTON JOSÉ TABOAS, ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO e CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA

**15.4 - VALOR:** R\$ 3.875.357,81 (três milhões oitocentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), equivalente, nesta data, a 894.402,78 vezes o valor da UFIR/RJ-2023 (4,3329)

**15.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 30 (trinta) dias

Vistos, relatados e discutidos os autos, que versam sobre auditoria governamental de conformidade realizada na Prefeitura do Município de Duas Barras, no período